



"GOTAS NO OCEANO"

- 98ª GOTA -
JUNHO/2009

Autoria: Dr. Jair Coelho

HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS Parte II

A Era Republicana

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, praticamente inaugurou as seguintes instituições políticas: a República, a Federação e o Presidencialismo. Adotou a doutrina tripartida de Montesquieu.

Firmou uma ampla autonomia para os Estados. "Era o texto da Constituição norte-americana completado com algumas disposições das Constituições suíça e argentina" (Amaro Cavalcânti). Ademais, é uma típica Constituição liberal. Nela, organizam-se os poderes do Estado e são declarados, ao final do texto, os direitos e garantias individuais. Na chamada Primeira República prevaleceram os poderes locais, revigorados com a ampla autonomia formal prevista na Constituição. Os "coronéis" elegiam governadores, deputados e senadores. Os governadores, por sua vez, impunham o Presidente da República.

A Constituição de 1934, marco da Segunda República, manteve em linhas gerais a mesma estrutura política da anterior (a de 1891). A grande novidade, condizente com as novas condições sociais e culturais, devidamente absorvidas pelo revolucionário de 30, foi o surgimento de capítulos relativos à ordem econômica e social, à família, à educação e à cultura, entre outros temas (sob a influência da Constituição alemã de Weimar, de 1919).

O Estado Novo, situação de ditadura aberta, refletindo as tendências da expansão do fascismo internacional, apresentou a Constituição de 1937 (a "polaca", pela inspiração na Constituição polonesa de 1935). A principal característica daquele texto constitucional reside no externo fortalecimento do Poder Executivo, inclusive com a possibilidade de legislar mediante decretos-leis.

A redemocratização do País em 1945, com a deposição da Ditadura, abriu caminho para a Constituição de 1946. A estrutura política definida praticamente repetiu a Constituição de 1934. Inspirada na ideia de democracia social tratou da ordem social e econômica, permitiu técnicas mais amplas de intervencionismo estatal, regulou os temas da família, da educação e da cultura.

Manteve a tradição de declarar os direitos e garantias ao final do texto. Registre-se, durante sua existência, a curta experiência parlamentarista, forma de superar a crise política instalada e as tendências reformistas em curso.

O golpe militar de 1964, depois de impor vários Atos Institucionais e complementares, viabilizou a aprovação da Constituição de 1967 pelo Congresso Nacional. A preocupação básica da Carta Política de 1967 estava centrada na ideia de segurança nacional. Fortaleceu a União e o Presidente da República (escolhido por um Colégio Eleitoral). Ampliou a técnica do federalismo cooperativo (participação de uma entidade estatal na receita de outra).

Adotou a técnica do orçamento-programa e dos programas plurianuais de investimento. Reduziu a autonomia individual, permitindo a suspensão de direitos e garantias. Manteve o trato de assuntos econômicos e sociais. A declaração de direitos aparece depois da organização do Estado.

Apesar da Constituição autoritária, o regime militar rompeu a ordem constitucional com o Ato Institucional n. 5, de 1968. O recrudescimento do regime levou a uma ampla reformulação do texto constitucional por intermédio da Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Subsiste, inclusive, a discussão no sentido da Emenda n. 1 ser ou não uma nova Constituição.

A superação do regime militar, e o surgimento da Nova República trouxe a necessidade de elaboração de um novo pacto político-social. Neste sentido, a Emenda Constitucional n. 26, de 1985, convoca uma Assembleia Nacional Constituinte, a partir dos membros do Congresso Nacional (Congresso Constituinte). O resultado dos trabalhos constituintes, realizados ao longo dos anos de 1987 e 1988, foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BIBLIOGRAFIA

SILVA, José Afonso Da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.